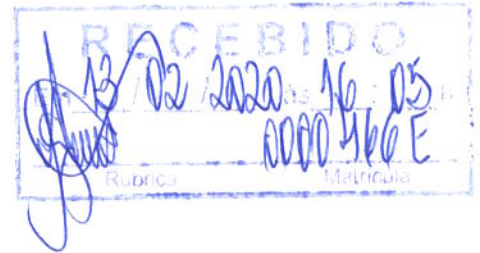


ILMO. SENHOR PREGOEIRO(A) DA DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2018



**UNISERVE COMÉRCIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, sociedade regular, com sede em Av. Contorno AE Nº 13, LT C-01, LOJA 01, Núcleo Bandeirante – Brasília/DF, CEP:71.705.535, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.742.245/0001-73, neste ato representada por seu sócio Lucas Ofugi Rodrigues Miranda, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **Recurso Administrativo** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a empresa ora Recorrente, com espeque no art. 26 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 e o Item 10.4 do Edital em referência.

## II – DECISÃO IMPUGNADA

A decisão da Douta Comissão decidiu inabilitar a empresa Uniserve Serviços LTDA no Lote 04 por constar no rodapé do balanço patrimonial o nome da empresa “Palmácea Jardins LTDA” e na Certidão do CREA vedada à empresa Uniserve por força do Código Penal e dos Artigos 90 e 94 da Lei 8.666/93, à apresentação de propostas ou a participação em

licitação de obras/serviços que seja(m) promovida(s) e/ou participe(m):  
Palmácea Jardins Ltda.

Ocorre, porém, que a decisão da Comissão está equivocada uma vez que as empresas do mesmo grupo societário participaram em lotes distintos, e não existe nenhum dispositivo Legal que vede essa participação, conforme restará demonstrado.

### **III - MÉRITO.**

#### **A) RESUMO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

O Pregão eletrônico nº 054/2018 realizou o procedimento de contratação em lotes individualizados, com os objetos de contratação distintos em cada lote, podendo oferecer a proposta de preços as empresas que tiverem o ramo de atividade e porte da empresa compatível para cada lote licitado.

A empresa PALMÁCEA JARDINS LTDA participou somente do lote 01 – serviço de limpeza (ampla concorrência), tendo em vista que a empresa é de Médio Porte, não podendo participar dos demais lotes licitados com exclusividade para Microempresas e empresas de pequeno porte.

Do outro lado, a empresa UNISERVE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA participou do lote 02 – serviço de limpeza e lote 04 serviços de jardinagem, por ser empresa de pequeno porte, participou dos lotes com cotas exclusivas para Microempresas e empresas de pequeno porte.

Cabe frisar novamente, os lotes que as empresas UNISERVE e PALMÁCEA participaram foram distintos, não sofreram impacto no resultado do processo licitatório.



## **B) DA VALIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO PELA RECORRENTE**

Primeiramente, cabe ressaltar que o balanço apresentado pela Recorrente é registrado no dia 05/02/2019 na Junta Comercial sob o Número 204670, com o livro diário, balanço, Demonstração do resultado do Exercício, qualquer dúvida de veracidade ou informação pode ser consultada através do site da junta comercial de Brasília/DF com registro da empresa nº 53201677117, conforme IN nº 11 de 05/12/2013.

A informação no rodapé apontada pela Comissão não significa ou muda a veracidade do balanço apresentado pela Recorrente, somente foi um erro de informação no rodapé apresentado pelo Contador da empresa na hora da escrituração do livro diário, mas todos os dados da empresa constam no cabeçalho das páginas, no termo de abertura e encerramento e também na escrituração na Junta Comercial.

Como forma de comprovação que o balanço apresentado não se refere ao da empresa PALMÁCEA JARDINS, a cópia do balanço da empresa PALMÁCEA consta em anexo desse recurso.

## **C) DA PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE E DA EMPRESA PALMÁCEA JARDINS EM LOTES DISTINTOS**

No processo de licitação é permitida a participação de qualquer interessado, não havendo restrição de participação. Tendo em vista que a licitação é pública e todos os interessados que preenchem os requisitos do edital podem participar.

Não há vedação Legal expressa a participação de 02 empresas com o mesmo quadro societário no processo licitatório. Cabe ressaltar o Art. 5º, inciso II, da Constituição Federal:

*“ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros*

residentes no País a inviolabilidade do direito

**II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.**

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF/DF, já decidiu que não é ilícita a participação de empresas com mesmo quadro societário em licitações, verbis:

“ *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR PLEITEADA. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONLUIO ENTRE PARTICIPANTES DO CERTAME, EM FACE DE TEREM OS **MESMOS SÓCIOS. NÃO IMPEDIMENTO LEGAL.** PARTICIPANTE QUE SOFREU SANÇÃO POR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA CONCORRER A LICITAÇÃO PROMOVIDA PELA AGRAVANTE. AGRAVO PROVIDO. I. Para o deferimento de liminar mister se entrever presentes os requisitos exigidos por lei. **Participação em procedimento licitatório por empresas constituídas pelos mesmos sócios não guarda vedação legal, vez que não se configura violação ao princípio da igualdade dos licitantes ou prejuízo à competitividade que é inerente ao procedimento,** máxime em estando apenas na fase inicial do certame. II. Conforme recomendação do TCU, é autorizada a participação de licitante que já sofrera sanção de suspensão ou impedimento de contratar com a Administração Pública por outro órgão ou entidade que não a promotora do procedimento em foco. III. Não se constatando prejuízo para os licitantes no prosseguimento do certame não se suspende o seu curso, mesmo porque eventuais irregularidades aí surgidas podem ser sanadas no próprio decorrer da licitação. IV. Serviços de segurança às agências bancárias revelam interesse de relevo que não justifica a paralisação do procedimento de licitação a eles pertinentes. (Acórdão n.153833, 20010020070844AGI, Relator: JERONYMO*

DE SOUZA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/04/2002, Publicado no DJU SECAO 3: 22/05/2002. Pág.: 38)”.  
Nessa linha, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Nessa linha, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO LICITANTES EMPRESAS DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO DESCLASSIFICAÇÃO ILEGALIDADE. 1. Inexiste vedação legal à participação de empresas de um mesmo grupo econômico em procedimento licitatório. Inadmissibilidade de interpretação ampliativa a normas legais restritivas de direitos dos administrados. 2. **Não podem ser impedidas de participar individualmente em licitação empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, presentes elementos comprobatórios de sua plena qualificação pessoal (personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira próprias), ausente prova de fraude ou conluio para frustrar o caráter competitivo do certame. Desclassificação considerada ilegal.** Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.”<sup>1</sup>(grifou-se).

Da mesma forma, já apontou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUSPENSA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA.POSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DOS EFEITOS A OUTRO ENTE FEDERADO. PENALIDADE IMPOSTA À **EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.PESSOAS**

---

<sup>1</sup> TJSP. Apelação 00224835020098260053 SP.

**JURÍDICAS DISTINTAS, EMBORA PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA IMPRÓPRIA. PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA**

*CONCEDIDA. Figura-se inaplicável a desconsideração da personalidade jurídica, quando não foram apurados indícios de fraude, nem constatado o intuito de criação de nova pessoa jurídica para burlar o procedimento administrativo. A penalidade imposta não subsiste. RECURSO 1 NÃO PROVIDO. RECURSO 2 NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.*"<sup>2</sup> (grifou-se)

O simples fato de duas empresas possuírem sócios em comum não constitui qualquer vício ou irregularidade que, de plano e por si só, caracterize ilicitude em participar do Certame.

Primeiro, porque a ordem jurídica não impede uma pessoa física ou jurídica compor o quadro societário de mais de uma pessoa jurídica. Segundo, porque o simples fato de empresas com sócios em comum participarem da licitação não permite a Administração concluir que essa atuação se dará de forma fraudulenta ou mesmo com o objetivo de frustrar os objetivos da licitação.

Pelo contrário, a presunção é da boa-fé e da inocência, até que se prove o contrário. Daí porque, como a Lei nº 10.520/02 não prevê a situação narrada como impeditiva para participar de licitações processadas pela modalidade pregão, será preciso reunir elementos suficientes que comprovem a prática de ato capaz de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório.

---

<sup>2</sup> TJPR. REEX: 15670569 PR 1567056-9 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 01/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1924 18/11/2016.



sentido: O Tribunal de Contas da União - TCU Já se pronunciou nesse

“ . **Acórdão nº 2.341/2011 – Plenário.Voto**

**4. Na oportunidade, foi suscitado o entendimento estabelecido no Acórdão nº 297/2009-Plenário, que somente considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em:**

**i. convite;**

**ii. contratação por dispensa de licitação;**

**iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e**

**iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.**

**5. Tais hipóteses não se configuraram na concorrência em apreço em que não foram apontados também indícios de conluio ou fraude.**

(...)

**9.3.2. promova alterações no sistema Comprasnet:**

**9.3.2.1. para emitir alerta aos pregoeiros sobre a apresentação de lances, para o mesmo item, por empresas que possuam sócios em comum, com vistas a auxiliá-los na identificação de atitudes suspeitas no decorrer do certame que possam sugerir a formação de conluio entre essas empresas, em atenção ao art. 90 da Lei nº 8.666/1993;**

(...)”

**17. A toda prova, portanto, que no caso da recomendação da CGU, trazida aos autos pelos agravantes, bem como nas situações similares, em que houve a atuação desta Corte de Contas, o que se pretendeu foi alertar os responsáveis pelos certames licitatórios sobre uma situação de risco, configurada pela participação, no processo, de empresas com sócios em comum.**

**18. Tal risco, conforme bem expresso na recomendação do Acórdão nº 1.793/2011-TCU-Plenário, deve ser mitigado, mediante identificação das empresas que se enquadrem**

*nessa situação e de outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação.*

***19. As situações expostas, portanto, são bem diversas da que se verifica nos presentes autos, em que se fez uma vedação a priori, ao arrepio da legislação aplicável, impedindo, sem uma exposição de motivos esclarecedora ou outros indícios de irregularidades, que empresas participassem do certame, ferindo, sem sombra de dúvidas, os princípios da legalidade e da competitividade, a que estão sujeitas as entidades do sistema "S" ."***

Segundo o entendimento do TCU, a participação de empresas com sócios em comum somente constitui ilegalidade nas hipóteses de: *i. convite; ii. contratação por dispensa de licitação; iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.* Que não se aplicam no caso levantado em apreço.

Com base nessas razões, fica claro e cristalino que em um pregão eletrônico, a simples comprovação por meio de consulta realizada no SISTEMA, da existência de sócios em comum de empresas que disputam em lotes distintos, não é suficiente para afastá-las de plano.

De igual modo, a própria legalidade do instrumento convocatório que porventura tenha estabelecido à vedação dessa ordem pode sofrer questionamento e reprovação, segundo o precedente citado da Corte de Contas.

Apenas na hipótese de a Administração perceber indícios de conluio ou de fraude é que se admitiria o afastamento dessas concorrentes, com base na reunião das informações capazes de evidenciar potencial prejuízo à competitividade e isonomia do certame, conforme restará demonstrado por essa empresa que não ocorreu.



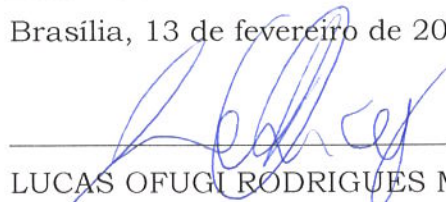
de duas empresas com mesmos sócios não gera ilegalidade de plano, sendo necessária a comprovação da fraude e do conluio no processo licitatório.

Ante todo o exposto, pelas razões, suficientemente fundamentadas, o presente recurso merece ser conhecido e provido, observado o Princípio da Legalidade, requer a habilitação da Recorrente.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Brasília, 13 de fevereiro de 2020.



LUCAS OFUGI RODRIGUES MIRANDA  
SÓCIO - GERENTE

## TERMO DE ABERTURA

Contém o presente livro mercantil 300 (trezentas) folhas eletronicamente numeradas, do nº 1 ao 300, e servirá de 'LIVRO DIÁRIO' Nº 5 da empresa abaixo :

Nome da Empresa : PALMACEA JARDINS LTDA  
Endereço : AVENIDA CONTORNO AREA ESPECIAL 13 LOTE C -1 LOJA 01 PARTE A SN  
Bairro : NUCLEO BANDEIRANTE  
Cidade : BRASILIA  
UF : DF  
CEP : 71705-535  
CNPJ : 00.658.799/0001-08  
Inscrição Estadual : 07.311.644/001-03  
Registro Junta Comercial : 53200193957  
Data do Registro : 24/03/1982  
Data de Encerramento : 31/12/2018 (Exercício Social)

Conforme a IN nº 11 de 05/12/2013 - DREI. Art. 9º, declaramos que o presente livro encontra-se totalmente escriturado.

BRASILIA-DF, 1 de Janeiro de 2018

RILDIVAR MIRANDA  
205 - Administrador - CPF 144.147.911-20

ALINE QUEIROZ DE SOUZA  
CONTADOR - CPF 056.474.887-06 - CRC RJ-093650/O-3 T-DF



JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL  
TERMO DE AUTENTICAÇÃO

Declaro exatos os termos de abertura e encerramento desta livro/conjunto de fichas autenticado sob o número 204696 em 06/02/2019.

5320019395-7 / 1 / 5

Eduardo Bruce Leite Dias  
AUTENTICADOR



# BALANÇO PATRIMONIAL - 2018

Nome : PALMACEA JARDINS LTDA  
CNPJ : 00.658.799/0001-08  
Inscrição Estadual : 53200193957  
Número de Contas : 296

	31/12/2018	31/12/2017
<b>TIVO</b>	<b>4.648.248,93</b>	<b>3.807.275,75</b>
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>3.612.629,60</b>	<b>2.593.154,66</b>
<b>Disponibilidades</b>	1.175.502,13	1.158.185,64
Caixa	31.314,16	69.996,97
Bancos	221.482,36	253.528,79
Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata	922.705,61	834.659,88
<b>Créditos</b>	1.958.772,45	1.325.016,54
Duplicatas a Receber	1.958.772,45	1.325.016,54
<b>Tributos a Recuperar</b>	227.594,90	2.137,22
Tributos Federais a Recuperar	227.594,90	2.137,22
<b>Despesas Antecipadas</b>	250.760,12	107.815,26
Despesas Antecipadas	250.760,12	107.815,26
<b>ATIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	<b>1.035.619,33</b>	<b>1.214.121,09</b>
<b>Imobilizado</b>	1.035.619,33	1.214.121,09
Prédios e Edificações	210.000,00	210.000,00
Instalações	84.998,41	84.998,41
Máquinas, Equipamentos e Ferramentas	334.684,85	319.403,78
Móveis e Utensílios	125.484,33	125.484,33
Veículos	699.927,00	699.927,00
(-) Depreciações Acumuladas	(419.475,26)	(225.692,43)

# BALANÇO PATRIMONIAL - 2018

Nome : PALMACEA JARDINS LTDA  
CNPJ : 00.658.799/0001-08  
Inscrição Estadual : 53200193957  
Inscrição Municipal : 297

	31/12/2018	31/12/2017
<b>ATIVO</b>	<b>4.648.248,93</b>	<b>3.807.275,75</b>
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>1.214.850,71</b>	<b>792.165,77</b>
<b>Fornecedores</b>	71.456,86	192.063,50
Fornecedores	71.456,86	192.063,50
<b>Obrigações Trabalhistas</b>	429.653,56	334.596,21
Salários e Ordenados a Pagar	429.653,56	334.596,21
<b>Obrigações Fiscais</b>	135.499,19	190.893,80
Impostos e Contribuições a Recolher	135.499,19	190.893,80
<b>Obrigações Sociais</b>	121.630,88	65.616,18
INSS a Recolher	78.457,55	24.087,44
FGTS a Recolher	43.173,33	41.528,74
<b>Obrigações Provisionadas</b>	394.340,77	0,00
Provisão para Férias	394.340,77	0,00
<b>Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo</b>	60.261,13	7.535,40
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	60.261,13	7.535,40
<b>Outras Obrigações</b>	2.008,32	1.460,68
Outras Contas a Pagar	2.008,32	1.460,68
<b>PASSIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	<b>302.522,58</b>	<b>384.218,87</b>
<b>Fornecedores a Longo Prazo</b>	9.776,03	20.438,55
Fornecedores a Longo Prazo	9.776,03	20.438,55
<b>Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo</b>	192.746,55	263.780,32
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	192.746,55	263.780,32
<b>Títulos a Pagar a Longo Prazo</b>	100.000,00	100.000,00
Títulos a Pagar a Longo Prazo	100.000,00	100.000,00
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>3.130.875,64</b>	<b>2.630.891,11</b>
<b>Capital Social</b>	540.900,00	540.900,00
Capital Integralizado	540.900,00	540.900,00
<b>Reservas de Lucros</b>	2.089.991,11	1.098.909,23
Reserva de Lucros a Realizar	2.089.991,11	1.098.909,23
<b>Lucro / Prejuízo Acumulado</b>	499.984,53	991.081,88
Lucro do Período	499.984,53	991.081,88

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, apresentando um total de R\$ 4.648.248,93 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais, noventa e três centavos), estando de acordo com os documentos entregues à contabilidade pela empresa/entidade, a qual se responsabiliza pela exatidão, veracidade e idoneidade dos documentos. Ressalva-se que a responsabilidade do profissional fica restrita apenas ao aspecto técnico, uma vez que operou com base nos documentos, dados e comprovantes fornecidos pela empresa/entidade.

# BALANÇO PATRIMONIAL - 2018

Nome : PALMACEA JARDINS LTDA  
CNPJ : 00.658.799/0001-08  
Inscrição Estadual : 53200193957  
Número de Matrícula : 298

BRASILIA-DF, 31 de Dezembro de 2018



HILDIVAR MIRANDA  
205 - Administrador - CPF 144.147.911-20



ALINE QUEIROZ DE SOUZA  
CONTADOR - CPF 056.474.887-06 - CRC RJ-093650/O-3 T-DF

# DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO - 2018

Razão Social : PALMACEA JARDINS LTDA  
 CNPJ : 00.658.799/0001-08  
 Inscrição Estadual : 53200193957  
 Endereço : 299

	31/12/2018	31/12/2017
<b>RECEITA OPERACIONAL BRUTA</b>	<b>12.966.509,28</b>	<b>10.464.569,07</b>
Receitas de Produtos Vendidos	157.228,34	105.571,36
Receitas de Serviços Prestados	12.809.280,94	10.358.997,71
<b>DEDUÇÕES DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA</b>	<b>(1.173.675,06)</b>	<b>(938.100,49)</b>
Abatimentos e Descontos	28.170,42	0,00
Impostos e Contribuições sobre Receita Operacional	(1.201.845,48)	(938.100,49)
<b>RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA</b>	<b>11.792.834,22</b>	<b>9.526.468,58</b>
<b>CUSTO DOS PRODUTOS OU MERCADORIAS VENDIDAS E SERVIÇOS PRESTADOS</b>	<b>(6.049.461,23)</b>	<b>(4.642.330,87)</b>
Custos dos Serviços Prestados	(6.049.461,23)	(4.642.330,87)
<b>LUCRO OPERACIONAL BRUTO</b>	<b>5.743.372,99</b>	<b>4.884.137,71</b>
<b>DESPESA OPERACIONAL</b>	<b>(5.140.452,92)</b>	<b>(3.644.112,63)</b>
Despesas Administrativas	(4.909.413,27)	(3.413.498,38)
Despesas Financeiras	(35.959,52)	(19.520,43)
Outras Despesas Operacionais	(195.080,13)	(211.093,82)
<b>LUCRO OPERACIONAL LÍQUIDO</b>	<b>602.920,07</b>	<b>1.240.025,08</b>
<b>/-) OUTRAS RECEITAS E OUTRAS DESPESAS</b>	<b>192.541,58</b>	<b>46.247,85</b>
Outras Despesas	(21.574,98)	(22.446,28)
Outros Ganhos e Perdas	214.116,56	68.694,13
<b>LUCRO ANTES DAS PROVISÕES PARA CSLL E IR</b>	<b>795.461,65</b>	<b>1.286.272,93</b>
<b>IMPOSTOS NACIONAIS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>PROVISÕES PARA CSLL E IR</b>	<b>(295.477,12)</b>	<b>(295.191,05)</b>
Provisão para Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	(71.843,24)	(96.819,69)
Provisão para Imposto de Renda	(223.633,88)	(198.371,36)
<b>LUCRO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES</b>	<b>499.984,53</b>	<b>991.081,88</b>
<b>PARTICIPAÇÕES</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO</b>	<b>499.984,53</b>	<b>991.081,88</b>

Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração do Resultado, apresentando um lucro de R\$ 499.984,53 (quatrocentos e noventa e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais, cinquenta e três centavos), estando de acordo com os documentos entregues à contabilidade pela empresa/entidade, a qual se responsabiliza pela exatidão, veracidade e idoneidade dos documentos. Ressalva-se que a responsabilidade do profissional fica restrita apenas ao aspecto técnico, uma vez que se baseou com elementos, dados e comprovantes fornecidos pela empresa/entidade.

BRASILIA-DF, 31 de Dezembro de 2018



HILDIVAR MIRANDA  
 205 - Administrador - CPF 144.147.911-20



ALINE QUEIROZ DE SOUZA  
 CONTADOR - CPF 056.474.887-06 - CRC RJ-093650/O-3 T-DF



## TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém o presente livro mercantil 300 (trezentas) folhas eletronicamente numeradas, do nº 1 ao 300, e serve de LIVRO DIÁRIO' Nº 5 da empresa abaixo :

Nome da Empresa : PALMACEA JARDINS LTDA  
Endereço : AVENIDA CONTORNO AREA ESPECIAL 13 LOTE C -1 LOJA 01 PARTE A SN  
Bairro : NUCLEO BANDEIRANTE  
Cidade : BRASILIA  
UF : DF  
CEP : 71705-535  
CNPJ : 00.658.799/0001-08  
Inscrição Estadual : 07.311.644/001-03  
Registro Junta Comercial : 53200193957  
Data do Registro : 24/03/1982  
Período da Escrituração : 01/01/2018 a 31/12/2018

Conforme a IN nº 11 de 05/12/2013 - DREI. Art. 9º, declaramos que o presente livro encontra-se totalmente escriturado.

BRASILIA-DF, 31 de Dezembro de 2018

HILDIVAR MIRANDA  
205 - Administrador - CPF 144.147.911-20

ALINE QUEIROZ DE SOUZA  
CONTADOR - CPF 056.474.887-06 - CRC RJ-093652/0-3 T-DF

